

ARTIGOS

Políticas de responsabilização por trabalho escravo na cadeia produtiva do açaí na Amazônia: aproximações possíveis por meio de uma revisão sistemática da literatura

Accountability policies for slave labor in the açai production chain in Amazon: possible approaches through a systematic literature review

**Sandra Suely Moreira Martins
Lurine Guimarães**

Professora Adjunta do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará (UFPA). Professora do Programa de Pós-graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas. Graduada em Filosofia e Psicologia pela UFPA. Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará. Mestre em Sociologia Geral pela UFPA. Doutora no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, com área de concentração em Sociologia pela UFPA. Pesquisadora dos grupos de pesquisa CNPq “Novas Formas de Trabalho: Velhas Formas Escravagistas” e “Filosofia Política: Investigação em Política, Ética e Direito”. <https://orcid.org/0000-0002-8835-7420>

Ana Luiza de Oliveira Pereira

Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD-UFPA). Advogada (OAB/PA). Residente da Clínica de Combate ao Trabalho Escravo da Universidade Federal do Pará (CTE-UFPA). <https://orcid.org/0000-0001-5770-9385>

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo investigar como a literatura trata a responsabilização de empresas envolvidas na cadeia produtiva do açaí, analisando a aplicabilidade das normas de devida diligência para prevenir e reparar casos de exploração laboral. A pergunta-problema central é: *Como as políticas de repressão e responsabilização por trabalho escravo na cadeia produtiva do açaí são abordadas na literatura científica?* O estudo examina a dinâmica de trabalho na cadeia do açaí,

onde práticas de trabalho infantil e escravo ocorrem nos estágios iniciais de produção de forma recorrente. Como metodologia, utiliza-se a Revisão Sistemática da Literatura (RSL), reunindo-se 12 (doze) documentos para análise, conforme pesquisa nas bases como “Google Acadêmico”, “Portal Capes” e “SciELO”. Como resultado, demonstra-se que, apesar do aumento na produção acadêmica sobre superexploração laboral no Brasil, há uma lacuna na discussão sobre a aplicação das normas de devida diligência na cadeia produtiva do açaí. Conclui-se que há necessidade de mais estudos e ações práticas para garantir que o crescimento econômico da Região Amazônica não dependa da submissão de sua população ao trabalho degradante.

Palavras-chave: trabalho infantil; trabalho escravo; devida diligência; revisão sistemática da literatura (RSL).

ABSTRACT: This article aims to investigate how the literature addresses the accountability of companies involved in açaí supply chain by analyzing the applicability of due diligence norms to prevent and remedy cases of labor exploitation. The central research question is: *How are policies for combating and holding entities accountable for slave labor in the açaí production chain addressed in the scientific literature?* The study examines the labor dynamics within the açaí supply chain, where child and slave labor practices frequently occur in the early stages of production. Methodologically, a Systematic Literature Review (SLR) is employed, gathering 12 documents for analysis, based on searches in databases such as "Google Scholar," "Portal Capes," and "SciELO." The results indicate that, despite increased academic production on labor exploitation in Brazil, there is a discussion gap regarding applying due diligence norms in the açaí production chain. The study concludes that further research and practical actions are needed to ensure that the economic growth of the Amazon region does not depend on subjecting its population to degrading labor conditions.

Key-words: child labor; slave labor; due diligence; systematic literature review (SLR)

1. INTRODUÇÃO

De acordo com os dados contabilizados pela Comissão Pastoral da Terra (CPT, 2023), o trabalho escravo rural em 2023 atingiu o maior número de resgates em relação ao levantamento histórico dos últimos dez anos. Aproximadamente 2.600 pessoas foram resgatadas em diversas atividades produtivas rurais relacionadas à extração de carvão, à pecuária, à cana-de-açúcar, ao extrativismo vegetal, dentre outras, as quais ocorrem em diversos estados da federação, com destaque para as regiões Centro-Oeste (793), Sudeste (776) e Nordeste (470), sequencialmente ordenadas no *ranking* de trabalhadores resgatados.

Com base na série histórica produzida pela CPT, denominada “Conflitos no Campo Brasil” (2023), e do cadastro oficial da “Lista Suja”¹ – uma base de dados na forma de cadastro de empregadores, criada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que publiciza quais têm submetido seus trabalhadores à escravidão contemporânea – nota-se a presença da escravidão contemporânea² em todos os estados brasileiros.

Esse fenômeno adquire contornos característicos a depender da região, tais como: as migrações internas de trabalhadores(as) oriundos (as) do Nordeste, a persistência da pecuária como atividade campeã em número de trabalhadores(as) resgatados e a afetação de povos e comunidades tradicionais (PCT), dentre os quais se destacam os povos indígenas, que se encontram recorrentemente nas listas de resgate (CPT, 2023).

É oportuno destacar que o relatório produzido pela CPT (2023) ressalta a alta incidência de grandes marcas e empresas nacionais e internacionais associadas ao trabalho escravo, informação que se tornou possível graças aos registros de seus fornecedores na “Lista suja” do trabalho escravo³.

Tal questão coloca em debate a responsabilização dessas empresas, a partir da análise de suas cadeias produtivas - ou seja, considerando todas as etapas de fornecimento, entre a extração ou produção da matéria prima, comercialização em pequena escala, processamento ou etapas intermediárias diversas, até o destino final para consumo - com o objetivo de identificar os reais destinatários do produto e aqueles que seriam obrigados, pela relação jurídica e contratual, a adotar medidas de prevenção, monitoramento e reparação de casos de trabalho escravo, por se beneficiarem de alguma forma ao longo da cadeia produtiva.

A iniciativa se coaduna com entendimentos normativos recentes que apontam para a necessidade de aplicação das leis de “devida diligência”, identificadas como marcos normativos internacionais que regulam a proteção dos direitos humanos, a responsabilidade social de empresas e o compromisso que estas possuem em erradicar

¹ Em 2024, por exemplo, 248 empregadores foram adicionados ao Cadastro que pode ser acessado na íntegra no site do governo (BRASIL, 2024).

² Apesar deste artigo estar inserido no campo das análises jurídicas sobre a temática da escravidão contemporânea, não será utilizada a designação “trabalho análogo ao de escravo”, como prevista no ordenamento jurídico brasileiro, em razão de não incorrer no uso de termos que conotam um abrandamento da conduta.

³ Fornecedores de marcas famosas são constantemente cadastrados na “lista suja” em uma multiplicidade de atividades. Relacionada à cultura do café, como exemplo, produtores da maior exportadora brasileira, a Cooxupé (Cooperativa Regional dos Cafeicultores de Guaxupé), a maior cooperativa de café do mundo, entraram no cadastro no ano de 2024 (Dallabrida, 2024).

o trabalho escravo de suas cadeias produtivas. Os instrumentos normativos em questão ainda se encontram pendentes de implementação no Brasil, de modo que atualmente encontra-se em tramitação o PL 572/22⁴, o qual visa a instituir a Lei Marco Nacional de Direitos Humanos e Empresas.

Por serem consideradas um movimento global, as leis de devida diligência (OXFAM, 2024), e diante da ausência de regulamentação nacional supramencionada urge a análise do material científico produzido a respeito da responsabilização de atores que se beneficiam de violações de direitos humanos ao longo de suas cadeias produtivas, de modo que uma revisão da literatura se justifica e se torna medida essencial para investigar o estado da arte a respeito da matéria os limites bem como desafios de implementação da devida diligência no Brasil e, especialmente, a presença ou ausência representativa dessa discussão nos debates sobre a cadeia produtiva do açaí.

A problemática que move a investigação proposta neste artigo pode ser sintetizada da seguinte forma: *De que maneira as políticas de repressão e responsabilização por trabalho escravo na cadeia produtiva do açaí são abordadas pela literatura científica?* Com o objetivo de enfrentá-la, a primeira seção deste trabalho deter-se-á em analisar o desenvolvimento e as particularidades da cadeia produtiva do açaí, especialmente na Amazônia brasileira, com o intuito de compreender a sua dinâmica e a forma como os seus elos iniciais são caracterizados pela incidência de trabalho escravo contemporâneo e trabalho infantil.

Em seguida, será discutida a temática das políticas de repressão e responsabilização pelas violações de direitos humanos supramencionadas, com o objetivo de compreender como estas se desenvolvem no Brasil, em relação à aplicabilidade das normas de devida diligência. Por fim, será realizada a revisão da literatura proposta, com objetivo de abordar a presença e a relevância sobre a discussão da devida diligência em direitos humanos atrelada à cadeia produtiva do açaí, seus limites e perspectivas.

2. A CADEIA PRODUTIVA DO AÇAÍ E A SUA RELAÇÃO COM O TRABALHO ESCRAVO E/OU INFANTIL NA AMAZÔNIA LEGAL

Os “Cadernos ODS” são uma iniciativa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e têm como objetivo analisar o cumprimento da Agenda 2030, principal agenda

⁴ A respeito do PL n. 572/2022, foi elaborada uma Cartilha Popular por Manoela Roland e Tchenna F. Maso, em parceria com a OXFAM Brasil, Amigos da Terra Brasil e demais instituições, com o intuito de sanar as principais dúvidas (OXFAM, 2023)

internacional relacionada ao cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) (Ipea, 2024)., dentre os quais está o “ODS 8 – Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos”.

Dentre as metas a serem alcançadas, a Organização das Nações Unidas (ONU) reúne, no mesmo objetivo, indicativos de crescimento econômico e de trabalho decente, de modo a sugerir que as duas forças (emprego e economia) andam em conjunto para a evolução dos seus indicadores. Nesse sentido, é insuficiente atingir boas estatísticas econômicas sem que essa melhora se reflita também nos índices de trabalho decente, na diminuição da taxa de desocupação e em outros indicadores.

Por último, dentre as dez metas que compõem o ODS-8, a análise da Meta 8.7 será abordada, a qual prevê, até 2030, a adoção de medidas de erradicação do trabalho forçado, da escravidão moderna e do tráfico de pessoas, de modo a “assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas” (Ipea, 2024).

Do estudo supramencionado (Ipea, 2024) e do Relatório Nacional Voluntário publicado pela Presidência da República em 2024⁵, ressalta-se que o Brasil registrou evolução em apenas três metas, dentre as quais a Meta 8.7, conforme publicado pelo IBGE em estatística experimental que indicou um recuo⁶ na proporção de crianças em situação de trabalho infantil entre 2016 (5,2%) e 2022 (4,9%) (Ipea, 2024).

Embora os dados sejam relativamente promissores, a pesquisa do IBGE identificou uma alta proporção (46,2%) de crianças e adolescentes ocupados nas piores formas de

⁵ O Relatório Nacional Voluntário é um instrumento voluntário de monitoramento da implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável apresentado à ONU pelos países que se comprometeram com a Agenda 2030, tais como o Brasil (BRASIL, 2024).

⁶ É importante analisar as estatísticas experimentais com cautela. Apesar disso os dados produzidos pelo próprio IBGE, a partir da PNAD contínua, compreendem não só a proporção de crianças no trabalho infantil, mas destacam alguns indicadores para uma análise crítica do quadro. Destacamos que apesar da série histórica (2016-2022) indicar um recuo em números absolutos, entre os anos 2019-2022 houve um aumento no contingente de crianças. Não obstante, entre 2019 e 2022, a população do país com 5 a 17 anos de idade diminuiu 1,4%, mas o contingente desse grupo etário em situação de trabalho infantil aumentou 7,0%. Em relação à extensão da jornada de trabalho exercida, esta varia proporcionalmente à idade, de modo que 32,4% de jovens entre 16-17 anos trabalhavam por 40 horas ou mais, de modo a prejudicar diretamente o rendimento escolar deste grupo etário.

trabalho infantil - critério estabelecido segundo o Decreto n.º 6.481/2008⁷ - em relação ao número total de crianças e adolescentes que realizavam atividades econômicas. Tal achado é demasiadamente preocupante, considerando que o desenvolvimento das atividades é expressamente proibido pelo decreto supramencionado.

A realidade otimista apresentada pelo Governo Brasileiro (RNV, 2024) também é confrontada pela lista produzida pelo *Bureau of International Labor Affairs (List of Goods Produced by Child Labor or Forced Labor)*, a qual levantou dados sobre 204 bens/produtos provenientes de 82 países. Em relação ao Brasil, a listagem indica que alguns produtos possuem relação com o trabalho infantil e/ou forçado, dos quais destacamos, a partir de um recorte agrícola: açaí, bananas, cacau, algodão, café, milho, mandioca, abacaxi, arroz, cana-de-açúcar e tabaco.

Nesse sentido, embora o Brasil tenha registrado progresso em algumas metas relacionadas ao trabalho decente e a erradicação do trabalho infantil, a realidade de certas cadeias produtivas, como a do açaí, continua a evidenciar graves violações de direitos humanos, especialmente no que se refere à ocorrência de trabalho infantil, verificada pelo próprio Governo Americano, o qual também monitora o cumprimento das normas de trabalho estabelecidos na Convenção 182 da OIT, senão vejamos:

Há relatos de que crianças, a partir de 8 anos de idade, estão envolvidas na colheita de frutos de açaí no Brasil. Evidências de trabalho infantil foram encontradas na cidade de Abaetetuba, um importante centro de produção de açaí, no Estado do Pará. As crianças participam da temporada de colheita de agosto até janeiro de cada ano, junto com suas famílias. A maioria das famílias da região depende da colheita como sua principal fonte de renda. Relatórios e pesquisas de campo indicam que as crianças são vistas como extremamente valiosas para a colheita devido à sua estatura física e agilidade natural, qualidades que lhes permitem escalar os troncos altos e finos das palmeiras de açaí com mais facilidade, sem que as árvores quebrem. A colheita de açaí é considerada uma atividade altamente perigosa no Brasil, exigindo que os envolvidos escalem grandes alturas, às vezes até 20 metros. As crianças envolvidas na colheita de açaí não apenas precisam escalar árvores muito altas, mas também carecem de equipamentos de proteção adequados, transportam grandes facões com lâminas serrilhadas na parte de trás de seus shorts, e estão expostas a condições climáticas quentes e a ambientes que incluem insetos venenosos e outros animais perigosos (ILAB, 2024, *online*) (tradução nossa).

⁷ O decreto regulamenta artigos da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e proíbe o trabalho do menor de dezoito anos em atividades listadas (Lista TIP), considerando os prováveis riscos ocupacionais e repercussões à saúde do menor. Destacamos que a lista contém diversas atividades associadas ao trabalho agrícola e ao extrativismo vegetal.

A análise do contexto laboral brasileiro permite concluir, à luz de Giovanaz, Pinho e Casara (2024), que as violações de direitos humanos, tais como a ocorrência de trabalho degradante, trabalho escravo e trabalho infantil, estão conectadas majoritariamente às cadeias produtivas do setor primário da economia, ou seja à agricultura, à pecuária e ao extrativismo, atividades que envolvem o fornecimento de insumos para o setor secundário ou matérias-primas e produtos para o consumo direto sem necessitar de processos complexos de manufatura.

Não obstante, a previsão de crescimento econômico relacionada à Região Norte do País, maior responsável pela produção do fruto do açaí, deve-se, justamente, ao potencial de expansão do setor primário da economia (Agência Pará, 2023). Assim, uma análise particular dessa região do país, e especificamente do Estado do Pará, será crucial para que o crescimento econômico da região não ocorra às custas da exposição indevida de trabalhadores a agrotóxicos, da precariedade das condições de trabalho e da ocorrência do trabalho infantil e da informalidade, predominantes no setor primário da economia brasileira (Giovanaz; Pinheiro; Casara, 2024).

Ademais, ao considerar que o crescimento econômico previsto para a região Norte pode vir acompanhado da expansão de cadeias produtivas caracterizadas pela informalidade e exploração do trabalho, medidas eficazes de fiscalização e responsabilização devem ser tomadas para garantir condições dignas de trabalho. O desenvolvimento dessas estratégias deve estar ancorado na compreensão da estrutura da cadeia produtiva do açaí e da complexidade relacionada ao contexto socioeconômico da produção e consumo deste fruto na Região Norte do país. Diante disso, na próxima seção será realizada uma análise detalhada sobre as condições laborais na cadeia produtiva do açaí, a partir de um recorte geográfico centrado na Amazônia brasileira.

2.1 APONTAMENTOS SOBRE A CADEIA PRODUTIVA DO AÇAÍ NA AMAZÔNIA BRASILEIRA

Inicialmente, é importante mencionar que o conceito de cadeia produtiva pode ser sintetizado no conjunto de fases que antecedem a chegada de um bem/mercadoria ao consumidor final. São as etapas que envolvem o processamento da matéria prima até a sua disponibilidade para consumo, reunindo uma multiplicidade de atores, pessoas físicas ou jurídicas, que atuam em cada etapa ou elo do processo produtivo. Esse conceito possui variações sinônimas, podendo ser referido como: cadeia de fornecimento, abastecimento ou suprimento ou cadeia de valor (Giovanaz; Pinheiro; Casara, 2024).

As cadeias produtivas são variáveis e possuem uma forma comum de representação na forma de fluxograma. Nesse modelo, cada etapa constitui um elo da cadeia sequencialmente ligado à etapa seguinte. As estruturas básicas da cadeia (elos) dependem da sua forma final de consumo, de modo que produtos *in natura* envolvem menos intermediários, em comparação a produtos industrializados, que compreendem, na sua cadeia de valor, o produtor, o processador inicial, outros processadores, fabricantes e o varejo (Giovanaz; Pinheiro; Casara, 2024).

Em ordem sequencial, a base da cadeia produtiva (início) é a etapa de menor valor agregado, formada pela pessoa física ou jurídica que cultiva, extrai ou produz a matéria prima. Tais agentes são os que, costumeiramente, possuem a menor capacidade econômica e os que menos influenciam os demais elos da cadeia, estando sujeitos a flutuações de mercado, mudanças climáticas e pressões exercidas pelo topo da cadeia. Por outro lado, a ponta oposta, formada por importadores, fabricantes, distribuidores e varejistas, são empresas líderes de mercado que controlam a comercialização do produto e negociam seu valor no mercado, com maior margem de lucro. Por essa característica, conseguem influenciar (*top-down*) os elos anteriores da cadeia, em clara posição de privilégio desigual de influência e poder, em comparação aos produtores e agentes intermediários (Giovanaz, Pinheiro e Casara, 2024).

Em um contexto de globalização, as cadeias produtivas estão estruturadas de forma difusa, de modo a ocorrer o fenômeno da fragmentação das cadeias ou descentralização da produção o que está diretamente associado ao aumento da precarização do trabalho, senão vejamos:

(...) em médio prazo, **a fragmentação dos processos produtivos está associada à precarização do trabalho, especialmente nos países com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)**. Em ambientes desregulados, com vínculos de emprego cada vez mais frágeis e crescente competitividade entre as corporações no topo da cadeia, **a mão de obra torna-se facilmente substituível e vulnerável a formas extremas de exploração** (PHILLIPS; SAKAMOTO, 2012), como o **trabalho infantil e análogo à escravidão**. Cabe ressaltar que a descentralização das cadeias produtivas ocorre quase sempre de forma hierárquica e seletiva: **a maior parcela do valor agregado tende a permanecer na matriz das empresas líderes**. Em geral, são terceirizadas apenas as etapas de produção mais próximas à base da cadeia (SARTI; HIRATUKA, 2010), reforçando as **desigualdades entre os países** (Giovanaz; Pinheiro; Casara, 2024, p. 29-30) (grifo nosso).

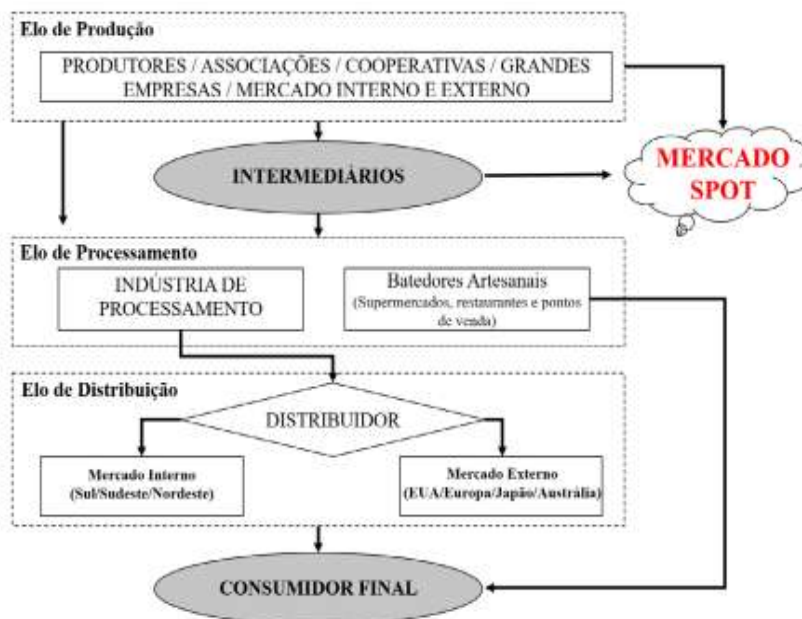
Superada a apresentação inicial sobre cadeias produtivas, passamos à análise da cadeia do açaí e as peculiaridades de produção e consumo do fruto na Região Norte do Brasil. Nesse contexto, é importante destacar que na Amazônia há uma grande diversidade de palmeiras de açaí, cujas variações morfológicas, fisiológicas e outras estão relacionadas à região de ocorrência. A *Euterpe oleracea*, o açaí em touceira (planta mãe com diversos perfilhos), é a espécie de maior ocorrência na região do estuário do rio Amazonas, ou seja, predominante de regiões periodicamente alagadas, enquanto a *E. precatoria*, açaí solteiro, possui maior ocorrência em terra firme e é predominante na Amazônia Ocidental (Embrapa, 2021). As palmeiras do açaí são importantes recursos para a manutenção do ecossistema da região, em razão da diversidade de polinizadores e de mamíferos terrestres que têm como base da sua alimentação o fruto.

Além da importância para o equilíbrio florestal, a população realiza o aproveitamento de diversas partes da palmeira para consumo, produção de remédios, artesanato e outros fins. Destaca-se o uso do fruto para a produção de polpa e para consumo, a qual faz parte historicamente da dieta da população, constituindo um verdadeiro hábito que antes se restringia ao meio rural da Região Norte do país, mas que, na atualidade, tem representado uma nova demanda de consumo nacional e internacional, especialmente a partir dos anos 2000, de modo que “a crescente demanda pelo produto (...) implicou um aumento de áreas de plantio e alterações no manejo de açaiçais tradicionalmente extrativistas, ocasionando mudanças no contexto social, econômico e ambiental” (Lopes *et al*, 2021, p. 311).

Em termos geográficos, embora haja produção expressiva do açaí em nove estados da Federação, o Pará é o produtor de maior expressividade, segundo o IBGE, e responsável por aproximadamente 95% do total da produção brasileira, acompanhado, respectivamente, dos estados de Amazonas, Maranhão, Acre e Roraima (Embrapa, 2021). Não obstante, o cultivo do açaí ocupa mais de um terço da área total utilizada para produção de lavouras permanentes e é responsável por um fluxo de capitais superior ao de 3 bilhões de reais, em 2018 (Embrapa, 2021).

Isso denota a expressividade de sua cadeia produtiva na economia paraense e a importância socioeconômica que o fruto tem para o Estado do Pará e para toda a Região Amazônica brasileira. Como já mencionado, a destinação da produção de açaí compreende diversos mercados e formas de consumo, apesar disso, podemos retratar a sua cadeia produtiva segundo os seguintes fluxos:

Figura 01



Fontes: Lopes *et al.* 2021, p. 312

Nesse sentido, resta claro que a cadeia produtiva possui diversas etapas que compreendem desde a atividade extrativista até o consumo final, inclusive direcionadas ao mercado exterior. A centralidade do fruto para a economia amazônica, a ampliação dos debates sobre sustentabilidade e as demandas do mercado externo tornaram o açaí fruto de diversas pesquisas acadêmicas, as quais serão detidamente abordadas na seção seguinte. Nesse contexto, o Programa Trabalho Seguro, a FUNDACENTRO e o Instituto Peabiru produziram em 2016 um extenso relatório, à época inédito, sobre as condições de trabalho relacionadas à cadeia produtiva do açaí. Das constatações do relatório destacamos as seguintes:

- O que mais chama a atenção é o grau de precariedade da atividade;
- A questão do trabalho infantil não foi objeto do trabalho, mas mostrou-se presente no ambiente, necessitando ser estudada na cadeia de valor do açaí, pois numa atividade tradicional, o mais ágil, leve e ousado, sobe rapidamente e colhe o necessário para o consumo diário da família. E, diante de um mercado crescente, quem antes subia diariamente uma ou duas vezes no açazeiro, agora sobe dez ou mais vezes e, ainda, pula, de uma árvore a outra; (...)
- É total a invisibilidade da segurança do trabalho perante o consumidor final o que faz que os elos fortes da cadeia de valor – industriais, atacadistas, varejistas e batedores (na região) não se responsabilizem com a segurança do trabalhador; (...)

- Não foi registrada a existência direta de trabalho escravo no cultivo e na extração do açaí, mas a empreita informal no açaí é algo comum e suscita pesquisa específica. Destacam-se, entre os resultados:
- 100% de informalidade nas relações de trabalho;
- 92% afirmam que o açaí é a principal fonte de renda (50 a 75% da renda familiar);
- 89% dos entrevistados disseram que alguém de sua família ou meeiro já sofreu um acidente de trabalho em seu açaizal;
- 54% dos casos, o acidente teve como consequência a internação do paciente;
- 62% dos acidentes demandaram tempo de afastamento entre 10 a 60 dias;
- Alta evasão escolar no período da safra do açaí, o que corrobora para que a região tenha os piores índices educacionais do Brasil; (FUNDACENTRO, 2016, p. 7-8)

Conclui-se que a atividade de extração do açaí, a qual está na base da cadeia produtiva, corresponde a uma atividade de alta periculosidade e que é desenvolvida por um número expressivo de famílias, inclusive sob pressão de alta demanda pela incorporação em cadeia de valor global. Ferreira, Koury e Jacob (2020, p. 264) destacam que “o que era antes apenas um modelo de reprodução extrativista, assumiu contornos que geram graves preocupações quanto à segurança e saúde do peconheiro⁸”.

Desta feita, homens, mulheres e crianças participam do processo de extração, sendo constatada a preferência de utilização de mão de obra infantil em virtude de aspectos físicos e o alto risco da ocorrência de acidentes de trabalho, em razão da necessidade de subir em altas árvores portando facões, sem equipamento de segurança (FUNDACENTRO, 2016).

A este respeito, Ferreira, Koury e Jacob (2020) argumentam, inclusive, que a atividade de extração do fruto açaí deveria ser necessariamente enquadrada como uma das piores formas de trabalho infantil – Lista TIP, uma vez que são realizadas tarefas, como caminhada em várzea, subida e descida no açaizeiro, troca de palmeiras e transporte do fruto, que envolvem sérios riscos de lesão à saúde de trabalhadores(as) e crianças, como insolação, perfurações de facão, deformações ósseas, lacerações musculares, picadas de abelha e animais peçonhentos e outros danos. Essa situação é agravada por se tratar de riscos e lesões que atingem desproporcionalmente povos e comunidade tradicionais amazônicas⁹, que executam as atividades do início da cadeia produtiva e suportam os maiores riscos físicos e sociais associados à atividade.

⁸ O peconheiro é o responsável pela extração do fruto. Se dá este nome em razão da utilização da “peconha”, instrumento de trabalho utilizado nos pés para subir em palmeiras.

⁹ Este trabalho compreende que o “peconheiro”, por desenvolver o extrativismo vegetal como atividade econômica de subsistência, tecnologia simples e de baixo impacto, pode ter o

Diante desse contexto, apresenta-se o desafio de equilibrar o desenvolvimento de uma atividade econômica extremamente importante para o Estado do Pará e a Amazônia brasileira com a manutenção das condições dignas de trabalho. A precariedade em que se encontram as pessoas (homens, mulheres e crianças) envolvidas no início da cadeia produtiva do açaí, que são o elo mais frágil, escancaram um verdadeiro processo de inviabilização ao longo dessa cadeia, apesar de serem os mais afetados negativamente.

Por último, a FUNDACENTRO (2016) e Ferreira, Koury e Jacob (2020) identificam que a invisibilidade das condições de trabalho perante o consumidor final resulta na ausência de responsabilização dos elos fortes da cadeia de valor pela (in)segurança do trabalho. Isso torna urgente a investigação de mecanismos de responsabilização de empresas por violações de direitos humanos ao longo de sua cadeia produtiva, uma vez que a tendência global de fragmentação dos processos produtivos, abordada nesta seção.

Tal fragmentação dificulta a responsabilização direta de empresas que se beneficiam dessa estrutura, principalmente ao final da cadeia. Nesse sentido, a próxima seção será dedicada a identificar como estas violações a direitos humanos ocorrem nas cadeias produtivas, sob a forma de trabalho escravo contemporâneo e trabalho infantil, bem como analisar o cenário atual, de forma breve, sobre as políticas de combate e responsabilização das empresas por essas práticas nefastas.

2.2 POLÍTICAS DE RESPONSABILIZAÇÃO E REPRESSÃO AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E TRABALHO INFANTIL À LUZ DAS NORMAS DE DEVIDA DILIGÊNCIA

Esta breve seção tem como objetivo apresentar os principais conceitos que serão abordados na Revisão Sistemática da Literatura (RSL) e fornecer um panorama geral, sem adentrar ainda na análise da cadeia do açaí, sobre as normas de devida diligência e as formas de responsabilização de empresas ao longo de suas cadeias produtivas, a partir da obra “Investigação de cadeias produtivas: como responsabilizar empresas que se beneficiam de violações de direitos humanos” de Giovanaz, Pinho e Casara (2024). Nesse sentido, para o escopo deste trabalho, deter-nos-emos na análise dos fenômenos do trabalho infantil e trabalho escravo contemporâneo como formas de violação aos

reconhecimento assegurado como Povo ou Comunidade Tradicional, conforme o Decreto 6.040, de fevereiro de 2007.

direitos humanos¹⁰, uma vez que em ambos os casos, atenta-se contra a dignidade humana do trabalhador ou do infante.

Quanto ao trabalho escravo contemporâneo, ele é regulamentado pelo direito brasileiro a partir do art. 149 do Código Penal¹¹ e do entendimento de que o bem jurídico a ser tutelado, além da liberdade, são os direitos fundamentais da pessoa humana, de acordo com a nova redação dada ao artigo, a partir da alteração realizada pela Lei nº 10.803/03. Este entendimento está em consonância com a Portaria do Ministério do Trabalho n. 1.293/2017, que estabelece cada tipo jurídico para caracterização do trabalho escravo, sem a necessidade de cumulação (Silva, 2019), quais sejam: trabalho forçado, jornada exaustiva, condição degradante, restrição dos meios de locomoção do trabalhador e servidão por dívida. Não obstante, a forma do trabalho escravo contemporâneo não deve ser confundida com a escravidão nos moldes coloniais.

A privação de liberdade, o elemento de objetificação/coisificação e a legalidade do sistema escravista coloniais, compreendidos como modo de produção, são elementos que não possuem correspondência idêntica na contemporaneidade. Porém, isso não impede que a instrumentalização dos(as) trabalhadores(as) e a violação sistemática de seus direitos seja compreendida atualmente, e em situações específicas, como escravização de homens, mulheres e/ou crianças, uma vez que o que se observa no passado e no presente é a mesma tentativa de furtar a autonomia individual da pessoa para fins de exploração da sua força de trabalho (Cavalcanti, 2021), reduzindo a sua dignidade ontológica, em razão das ofensas praticadas a seus direitos e status moral. Nesse sentido:

Quando se acresce o adjetivo contemporânea ao substantivo escravidão, ocorre tão somente um empréstimo de qualificação temporal que evidencia tratar-se de algo que ocorre atualmente. Ou seja, de forma semelhante ao passado, a escravidão dos dias atuais também denota uma forma de apropriação do ser humano que lhe nega a condição de própria humanidade e viola, com isso, sua dignidade ontológica (Cavalcanti, 2021, p. 127).

¹⁰ Compreende-se que ao longo da cadeia produtiva o(a) trabalhador(a) pode ter seus direitos humanos violados sob diversas outras formas tais como: exposição extremada/indevida a agrotóxicos, discriminação de gênero e raça, violência de gênero ou assédio e outros. Porém, nos deteremos a compreender dois tipos de violação, sem desconsiderar a importância de analisar formas mais ou menos complexas de desrespeito a legislação vigente.

¹¹ Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Por outro lado, o trabalho infantil é a atividade laboral exercida por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima de admissão estabelecida de acordo com cada país. A Convenção nº 138 da OIT, em conjunto com o art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), regulam a matéria no Brasil e vedam o exercício do trabalho por menores de dezesseis anos, com exceção da condição de aprendiz. O trabalho noturno, perigoso, insalubre, penoso está vedado e estão listados na TIP. A exploração do trabalho infantil é um tema abordado em diversos instrumentos jurídicos nacionais e internacionais, dada sua ilegalidade. Porém, é um tema que ainda requer atenção, vez que é uma prática historicamente naturalizada em alguns países ou regiões do país, é de difícil fiscalização, uma vez que pode ocorrer em âmbito doméstico e intrafamiliar, e pode ocorrer de forma simultânea à superexploração característica do trabalho escravo.

É justamente por essa possibilidade de encontrar elementos caracterizadores do trabalho escravo contemporâneo na exploração do trabalho infantil que este trabalho optou por tratar dos dois fenômenos em conjunto, uma vez que a cadeia produtiva do açaí, apresenta como característica o uso de mão de obra infantil em seus elos iniciais. Diante do exposto, tratando-se o trabalho escravo e o trabalho infantil como duas espécies de violação ao conceito de trabalho decente ou aquele capaz de promover direitos fundamentais e exercido em condições de liberdade segurança e dignidade, resta agora compreender como as duas condutas podem ocorrer ao longo da cadeia produtiva e como podem ser combatidas.

Nesse compasso, como já fora exposto na introdução deste trabalho, grandes marcas e empresas nacionais e internacionais encontram-se associadas de forma indireta ou direta a ocorrências de trabalho escravo e/ou infantil, relação evidenciada pela presença de seus fornecedores na chamada “lista suja” ou nas manchetes de jornal em todo o mundo¹². A questão impõe uma análise cuidadosa da responsabilização dessas empresas, que deve considerar todas as etapas de suas cadeias produtivas, desde a extração da matéria-prima até o consumo final. A identificação dos beneficiários indiretos do trabalho escravo ao longo dessa cadeia revela a necessidade de adoção de medidas preventivas e reparatórias, exigindo que as empresas monitorem e intervenham nas violações de direitos humanos em suas operações e fornecedores.

Essa problemática se insere em um contexto normativo mais amplo, relacionado às leis de “devida diligência”, reconhecidas internacionalmente como marcos regulatórios de proteção dos direitos humanos e da responsabilidade social corporativa. Giovanaz, Pinheiro e Casara (2024) argumentam que nos últimos anos os

¹² Toma-se como exemplo, reportagens da CNN denunciando o trabalho infantil na cadeia produtiva do açaí (Jones, Duwe, 2024) e na do café, especialmente pela Starbucks, (Freitas, Dallabrida, 2023)

parâmetros de devida diligência tornaram-se demandas a partir de diretrizes mais gerais sobre a proteção de direitos humanos, no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), mas foram incorporadas por legislações específicas principalmente no continente europeu. Tais iniciativas buscam a adoção de medidas de monitoramento eficaz e preventivo, frente a violações de direitos humanos, bem como demais normas trabalhistas e ambientais.

A principal e pioneira menção à devida diligência encontra-se nos Princípios Orientadores da ONU, os quais exprimem a necessidade dos estados e empresas privadas adotarem um compromisso voluntário e de respeito aos direitos humanos, evitando impactos negativos atrelados às atividades desenvolvidas e mitigando-os, quando esses acontecerem. Nesse sentido, ao considerar que as empresas podem gerar impactos sobre boa parte dos direitos humanos reconhecidos, é basilar que essas estejam alinhadas a princípios e compromissos que os garantam.

De acordo com o “Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável” (2018), são características da devida diligência: a ação preventiva, a adoção de múltiplos processos e objetivos, a adoção com base em riscos e evidências, ou seja, da probabilidade do impacto adverso, a adequação com base nas circunstâncias da empresa, o engajamento de partes interessadas e outros. Evidencia-se, portanto, que a devida diligência é um processo que, apesar de voltado para as empresas, envolve uma multiplicidade de formas e atores em prol de um único objetivo, que é o de prevenir, mitigar e prestar contas de como o setor privado lida com impactos adversos reais e potenciais relacionados às suas próprias operações, sua cadeia de fornecimento e relações comerciais.

Do ponto de vista internacional, Gonzaga (2024) argumenta que os marcos legais que regulamentam a matéria em questão podem ser classificadas em duas categorias, sendo a primeira correspondente ao dever de informar e prestar informações sobre suas atividades, com base no princípio de transparência, enquanto a segunda categoria se refere à adoção de medidas mais abrangentes, voluntárias e relacionadas com a responsabilização legal. São exemplos de normativos internacionais da última categoria a Lei Francesa sobre o Dever de Vigilância Empresarial, a Lei Alemã de Devida Diligência em Cadeias de Fornecimento e outros regulamentos aprovados a partir de 2017. Vejamos conforme a elaboração de tabela:

Tabela 01 – Elaboração própria. Quadro normativo internacional relacionado à responsabilização da cadeia produtiva por violação a direitos humanos e trabalhistas

ANO	VI- GÊN- CIA (LO- CAL)	DOCU- MENTO LEGAL*	OBJETIVO
2010	Estado da Califórnia (EUA)	Lei de Transparência nas Cadeias de Fornecimento da Califórnia	Dispor que as empresas sujeitas à Lei de Transparência nas Cadeias de Suprimentos devem divulgar a extensão de seus esforços em cinco áreas: verificação, auditorias, certificação, responsabilidade interna e treinamento.
2017	França	Lei Francesa sobre o Dever Corporativo de Vigilância	Impor um dever de diligência às grandes empresas francesas e exige que elas publiquem um "plano de vigilância" anual, o qual se aplica a empresas francesas com mais de 5.000 funcionários em subsidiárias diretas ou indiretas sediadas na França e com mais de 10.000 funcionários, incluindo subsidiárias diretas e indiretas em todo o mundo.
2019	Holanda	Lei de Devida Diligência sobre Trabalho Infantil da Holanda	Impor um dever de diligência às empresas que devem apresentar uma declaração à autoridade reguladora afirmando que realizaram a devida diligência em relação ao trabalho infantil em toda a sua cadeia de suprimentos.
2021	Suíça	Lei Suíça de devida diligência e transparência em relação a minerais e	Regulamenta as obrigações de diligência devida e de relatório que devem ser cumpridas pelas empresas nos termos dos Artigos 964j–964l do Código das Obrigações (CO), em relação a minerais e metais

		metais de áreas afetadas por conflitos e trabalho infantil.	provenientes de áreas afetadas por conflitos e de alto risco, e em relação ao trabalho infantil.
2021	Noruega	Lei Norueguesa de Devida Diligência em Direitos Humanos	Promover o respeito das empresas aos direitos humanos fundamentais e a condições de trabalho decentes na produção de bens e na prestação de serviços, além de garantir ao público em geral o acesso a informações sobre como as empresas lidam com impactos negativos relacionados aos direitos humanos fundamentais e às condições de trabalho decentes.
2021	Alemanha	Lei Alemã de Diligência Devida nas Cadeias Produtivas, de 16 de julho de 2021	Impor às empresas que tenham sua administração central, principal local de negócios, sede administrativa, sede estatutária ou filial na Alemanha a obrigação de respeitar os direitos humanos por meio da implementação de obrigações de diligência devida definidas.
2023	Canadá	Lei Canadense de Combate ao Trabalho Forçado e ao Trabalho Infantil nas Cadeias Produtivas	Implementar o compromisso internacional do Canadá de contribuir para o combate ao trabalho forçado e ao trabalho infantil, por meio da imposição de obrigações de relatório às: (a) instituições governamentais que produzam, comprem ou distribuam bens no Canadá ou em outros países; e (b) entidades que produzam bens no Canadá ou em outros países, ou que importem bens produzidos fora do Canadá.

*: A nomenclatura das legislações ou atos normativos foram traduzidas livremente pelas autoras.

Destacamos que esta tabela foi construída através de consulta a literatura especializada sobre a temática e consulta a plataforma: <https://www.bhr-law.org/laws>, a qual possui um banco de dados sobre relatórios, casos de cortes de direitos humanos e legislações internacionais sobre direitos humanos, meio ambiente e devida diligência.

No Brasil, ainda há um vácuo legislativo específico a respeito da matéria da devida diligência. Porém, sendo constatada a fabricação ou fornecimento de bens de origem ilegal, ou seja, fabricados com o uso de trabalho escravo ou infantil, as possibilidades de responsabilização dos elos superiores da cadeia tornam-se possível pela combinação de dispositivos em vigor no ordenamento jurídico brasileiro (CRFB/88, Código de Defesa do Consumidor, Lei da Ação Pública e outros) e a utilização de algumas teses jurídicas como a cegueira deliberada, domínio do fato, risco proveito e outras. Vejamos as principais normas e diretrizes nacionais que podem ser mobilizadas pelos operadores do direito em casos envolvendo trabalho escravo contemporâneo:

Tabela 02 – Elaboração própria. Quadro normativo nacional relacionado à responsabilização da cadeia produtiva por violação a direitos humanos e trabalhistas

ANO	DOCUMENTO LEGAL	OBJETIVO
2024	Instrução Normativa GM/TEM nº 7, de 14 de outubro de 2024	Disciplina os procedimentos de que trata a Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR nº 18, de 13 de setembro de 2024, que dispõe sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão
1988	Constituição da República Federativa do Brasil (arts. 186 e 243)	Dispõe que a função social da propriedade rural é cumprida quando atende requisitos legais, dentre eles a observância das disposições que regulam as relações de trabalho. Dispõe que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem

		qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei
1990	Lei n/ 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor (arts. 12 e 28)	Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, das quais destaca-se a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço e a possibilidade de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica
1940	Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (art.149)	Dispõe sobre o crime de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto
2020	Resolução n° 5, de 12 de março de 2020 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos	Dispõe sobre Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas
2018	Nota Técnica n° 7/2018 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão	Dispõe sobre a proteção e reparação de direitos humanos em relação a atividades empresariais

Diante dessa lacuna, faz-se urgente uma revisão da literatura científica sobre a responsabilização de empresas que se beneficiam de violações dos direitos humanos, na forma do trabalho escravo e/ou infantil, ao longo de suas cadeias produtivas. Tal revisão permitirá explorar os desafios da implementação da devida diligência no Brasil, especialmente no contexto da cadeia produtiva do açaí, onde essas violações se fazem presentes de maneira crítica. É precisamente essa imprescindível revisão da literatura que será feita na seção seguinte.

3. A REVISÃO DE LITERATURA SISTEMÁTICA E A DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A abordagem metodológica utilizada, portanto, é quantitativa e qualitativa. Em relação às fontes, realizar-se-á uma pesquisa bibliográfica e documental, buscando a análise sistemática do registro disponível decorrente de livros e dissertações, artigos científicos, *papers*, documentos legais e relatórios governamentais e do terceiro setor. Nesse sentido, apresentam-se os resultados quantitativos obtidos no levantamento de trabalhos encontrados segundo o protocolo de pesquisa da revisão sistemática da literatura (RSL), de modo a identificar e selecionar o total de 12 documentos.

Para realizar a revisão sistemática, formulamos a pergunta problema apresentada na seção inicial deste artigo e selecionamos as bases de dados a serem consultadas, bem como as palavras-chave a serem utilizadas como mecanismo de busca. Nesse sentido, utilizamos as plataformas “Google Acadêmico”, Portal Capes, *Scielo* e repositórios das principais universidades públicas do Estado do Pará a seguinte combinação de palavras: “trabalho infantil” e/ou “trabalho escravo” e/ou “trabalho degradante” e “açaí”.

Como critério de seleção das publicações excluimos os trabalhos que não estão disponíveis integralmente de forma eletrônica e aqueles que abordam tangencialmente a relação entre a cadeia do açaí e as “condições de trabalho”. Foram selecionadas para leitura 12 documentos, divididos entre 5 tipos, periódicos (tipo 1) dissertações (tipo 2), tese (tipo 3), poster (tipo 4) e outro (tipo 5). Foram lidos 7 periódicos, 3 documentos categorizados como “outros” e 2 pôsteres. No quesito ano de produção, a maioria dos trabalhos produzidos foi de 2020, seguido por 2023. Os detalhes encontrados foram sumarizados na tabela a seguir (tabela 1):

Tabela 01 – Detalhamento da bibliografia encontrada

Tipo*	Ano	Autores	Título
01	2021	Ferreira, O. B. S. F; Mesquita, V. J. C	O trabalho infantil e a necessária implementação de liberdades substantivas: um estudo sobre a extração do açaí na Ilha de Marajó
01	2018	Ferreira, O. B. S. F; Koury, S. E. C.	O trabalho infantil na cultura do açaí: a necessidade de diálogo intercultural na Ilha de Marajó/Pa
01	2020	Silva, E. K. C; Ferreira, V. R.	O trabalho do “peconheiro” na Região Amazônica: uma análise das

			condições de trabalho na colheita do açaí a partir do conceito de trabalho decente
--	--	--	--

Tabela 01 – Detalhamento da bibliografia encontrada

Tipo*	Ano	Autores	Título
01	2020	Ferreira, O. B. S. F; Jacob; V. e Koury, S. E. C.	A atividade de extração do fruto açaí e o necessário enquadramento como uma das piores formas de trabalho infantil: visibilidade e conscientização
01	2022	Moura <i>et al.</i>	Riscos ambientais e segurança do coletor no extrativismo do fruto de açaizeiro na Amazônia Oriental
05	2022	Ferreira, O. B. S. F; Mesquita, V. J. C	O capitalismo e a atividade produtiva familiar: as marcas destrutivas do capital na atividade de extração do açaí
01	2023	Santos <i>et al.</i>	Child labor in Latin America: The reality of child exploitation in the açaí harvest in northern Brazil
04	2023	Luz, L. H. F.R; Côrtes, M. L. L. B e Pereira, E.F.S.F	Como a relação de trabalho infantil de natureza análoga a escravidão sustenta a colheita do açaí
05	2020	Koury, S. E. C.; Reymão, A. E.N e Filho, J. C. M. B	Globalização e precarização do trabalho do “peconheiro” na economia do açaí
01	2020	Koury, S. E. C.; Soeiro, L. C.	O trabalho análogo ao escravo na cadeia produtiva regional do açaí: uma análise acerca das relações e das condições de trabalho na cadeia de valor
05	2016	FUNDACENTRO; Instituto Peabiru	“O peconheiro”: Diagnóstico das condições de trabalho do extrativista de açaí

04	2023	Pereira, E. F. F.; Leite, L. A. S e Brígida, N. S. S.	As relações de trabalho na Amazônia e a (des)consideração do princípio da dignidade da pessoa humana na extração do açaí
----	------	---	--

Tipo*: Tipo 01: Periódico / Tipo 02: Dissertação / Tipo 03: Tese / Tipo 04: Pôster/ Tipo 05: outros

Os artigos selecionados demonstraram proporção equivalente de abordagem do tema do trabalho escravo contemporâneo, trabalho infantil e cadeia de valor do açaí. Nesse sentido, 04 (quatro) trabalhos abordam a relação da cadeia produtiva em questão com o trabalho infantil, 04 (quatro) abordam a relação com o trabalho escravo e 01 (um) pôster, apenas, relaciona as duas temáticas, seja esse: “Como a relação de trabalho infantil de natureza análoga à escravidão sustenta a colheita do açaí” (2023). Restou 01 (um) trabalho, “Riscos ambientais e segurança do coletor no extrativismo do fruto de açaizeiro na Amazônia Oriental” (2022), que embora não aborde diretamente as duas temáticas, contribui para análise das condições de trabalho na cadeia produtiva.

Outro fator interessante é que, de forma geral, os trabalhos falam sobre um contexto amazônico, são produzidos na Amazônia e publicados em periódicos ou sites locais, especialmente do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. Não se percebe um interesse do eixo sul-sudeste na pesquisa desta dinâmica da cadeia produtiva, seja por desconhecimento, seja por manutenção de privilégio. Isso acaba por tornar a discussão localizada, pelo alcance das obras e revistas, uma vez que não chega nos grandes centros de debate, bem como também não alcança as comunidades tradicionais que sofrem com essas condições de trabalho, uma vez que o alcance legislativo no Brasil é mínimo.

Destaca-se, ainda, que a discussão sobre o trabalho infantil na cadeia produtiva é, apesar de existente, ainda preponderantemente teórica devido a inexistência de um censo demográfico específico para a região e para a questão em si, o que impossibilita uma análise profunda da temática e o desenvolvimento de políticas públicas concretas. Não se tem dados, por exemplo, qual a idade média dos trabalhadores, quantas crianças trabalham, se são na maioria meninos, qual a posição ocupada por meninas e mulheres nesta cadeia de produção?

Ao identificar a presença do debate sobre a responsabilização de empresas líderes no topo da cadeia produtiva do açaí na literatura científica, ou seja, da discussão sobre os limites e desafios de implementação da devida diligência no Brasil, concluiu-se que não há nenhum estudo que aborde diretamente a temática investigada. Além disso, a simples menção ao conceito de “devida diligência” não foi realizada. Porém, ao compreender o seu sentido conceitual e as medidas que podem ser adequadas como

tal, dada a ausência de regulamentação específica no Brasil, alguns trabalhos discutem formas de responsabilização e combate às práticas de trabalho infantil e/ou trabalho escravo contemporâneo.

No bojo do relatório “O peconheiro: Diagnóstico das condições de trabalho do extrativista do açaí” (2016), o qual é citado majoritariamente pelos demais trabalhos analisados, os autores concluem que é justamente a invisibilidade dos elos menores da cadeia de valor do açaí e das suas condições de trabalho que faz com que os elos maiores não se responsabilizem com a segurança do trabalhador. Foram propostas como soluções imediatas: a aplicação de tecnologia na coleta e manejo do fruto, o aumento de normatização da atividade, a oitiva da comunidade como processo educativo e a regulamentação mínima de segurança no trabalho.

Brito e Garcia (2019) ressaltam que a ausência de políticas públicas específicas para a realidade amazônica dificulta a ascensão econômica dos(as) trabalhadores(as) e suas famílias, o que propicia o aceite a qualquer proposta de trabalho que garanta a subsistência familiar, mesmo que o labor seja exercido em condições degradantes e que envolva todo o núcleo familiar inteiro, inclusive crianças e adolescentes. Por outro lado, a crescente demanda internacional por produtos/bens produzidos na Região Amazônica tem impulsionado os investimentos em tecnologia e modernização dos equipamentos de trabalho, sem que isso signifique a redução da exploração dos(as) trabalhadores(as), conclusão esta que também evidenciada por Reymão, Esteves e Cebolão (2020).

Soeiro e Koury (2020) ressaltam que o combate ao trabalho escravo tem se desenvolvido no Brasil a partir da constituição da Coordenadoria Nacional de Erradicação e Combate ao Trabalho Escravo (CONAETE) e da alteração da Lei n. 10.803/2003, a qual modificou o tipo penal de “redução à condição análoga a de escravo”, transformando-o em um tipo analítico que tutela o bem jurídico da liberdade e dignidade da pessoa humana. Não obstante, destacam o avanço alcançado, também, por meio da criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM). Em concordância com o relatório da FUNDACENTRO (2016), as autoras ressaltam a necessidade de retirada da atividade do “peconheiro” da informalidade, considerando que os contratos de terceirização, verbais e informais devem ser evitados, vez que representam um vínculo de trabalho frágil que vulnerabiliza os(as) trabalhadores (as).

Por último, Koury, Ferreira e Jacob (2020), ao discorrerem sobre os riscos inerentes à atividade, propuseram a inclusão da atividade na lista TIP, com o objetivo de dar visibilidade ao “peconheiro”, incluindo-o no escopo de uma política institucional do Estado, o que poderia garantir a permanência e sustentabilidade aos resultados e às ações voltadas à proteção às crianças, adolescentes e trabalhadores(as) envolvidos na cadeia do açaí.

Diante do exposto, conclui-se que a literatura analisada ressoa uma crítica comum de ausência de pesquisas específicas na área – as condições de trabalho na cadeia produtiva do açaí – o que dificulta a proposição de políticas públicas efetivas e sensíveis a realidade Amazônica. A literatura também ressalta a ausência de participação positiva dos elos fortes da cadeia produtiva do açaí, verdadeiramente capazes de influenciar os modos de produção, que se encontram pressionados pelo aumento de demanda de mercado.

Mesmo com a criação da “lista suja”, com a realização de fiscalizações do trabalho e com a responsabilização judicial de algumas empresas em razão de Ações Populares, Termos de Ajustamento de Conduta ou Reclamações Trabalhistas, as empresas líderes raramente são atingidas, quem sofre as sanções são, em regra, as pessoas físicas ou jurídicas intermediárias da cadeia. Nesse contexto, embora o Brasil não possua uma lei de devida diligência, como países como Suíça, França e Inglaterra, que impõem obrigações diretas às empresas líderes ou adotem o modelos de responsabilização objetiva, já existem no ordenamento pátrio e no cenário político institucional dispositivos e políticas públicas que permitem imputar, mesmo que timidamente, responsabilidade por causar danos ao longo da cadeia produtiva, seja por ação, seja por omissão.

A Sociedade Civil e o Poder Público têm demonstrado certa proatividade no combate ao trabalho escravo e/ou infantil. Isso ainda é pouco refletido nos setores empresariais, razão pela qual se ressalta a necessidade de uma mudança de comportamento desde o topo da cadeia produtiva, com o objetivo de reconhecer o papel que das grandes empresas na promoção de um progresso equânime entre economia, meio ambiente e sociedade, o que implica, diretamente, a diminuição dos impactos adversos relacionados aos direitos humanos e direitos trabalhistas.

É de extrema relevância, portanto, que a literatura científica e o Terceiro Setor discutam a temática da devida diligência aplicada a cadeias produtivas, especialmente à cadeia produtiva do açaí, com o intuito de auxiliar que as empresas na incorporação de condutas empresariais responsáveis em suas políticas e sistemas de gestão. Ações práticas como a atualização de políticas existentes sobre direitos trabalhistas, divulgação pública das políticas da empresa, mapeamento real dos impactos sobre a saúde e segurança do trabalhador ao longo da cadeia, a avaliação de fornecedores, inclusive por meio da criação de um “Selo Roxo”¹³, são exemplos de boas práticas que

¹³ Faz-se alusão a criação de uma Plataforma de transparência governamental que apoia as atividades de diligências devidas pelo setor privado em relação a rastreabilidade e avaliação do

podem ser adotadas pelas empresas líderes, com fins a estabelecer mecanismos robustos e formas de colaboração na realização da devida diligência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste artigo, buscou-se analisar a complexa realidade do trabalho escravo contemporâneo e do trabalho infantil na cadeia produtiva do açaí, especialmente no contexto da Amazônia brasileira, com ênfase no Estado do Pará. Nesse sentido, foi exposta a relevância do tema à luz dos crescentes casos de trabalho escravo contemporâneo no Brasil, conforme os dados da Comissão Pastoral da Terra e pela inclusão de diversos fornecedores na plataforma “Lista Suja”, mantida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Este artigo buscou, justamente, analisar o material científico produzido a respeito da responsabilização de atores que se beneficiam de violações de direitos humanos ao longo de suas cadeias produtivas e, especialmente, a presença ou ausência representativa dessa discussão nos debates sobre a cadeia produtiva do açaí. A metodologia adotada, baseada em uma Revisão Sistemática da Literatura (RSL), permitiu mapear como a academia vem discutindo a presença de trabalho escravo e infantil na cadeia do açaí. Identificamos que, embora haja significativa produção científica sobre o tema, ainda são escassos os estudos que abordam de maneira direta a implementação de normas de devida diligência ou a responsabilização de empresas líderes nesta cadeia produtiva.

No que concerne à relação entre a cadeia produtiva do açaí e as práticas laborais, constatou-se que a fragmentação da produção, característica de cadeias globais, amplia a precarização do trabalho e dificulta a fiscalização e responsabilização das empresas no topo da cadeia. Nota-se que as políticas públicas e as iniciativas de fiscalização, como o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), têm alcançado importantes avanços. No entanto, persistem desafios significativos, particularmente no que tange à formalização dos contratos de trabalho e à erradicação da informalidade, que atinge os “peconheiros” e suas famílias.

Cabe, portanto, aos agentes de maior poder econômico a responsabilidade por possíveis violações ocorridas na base da cadeia ou em seus elos intermediários. Reitera-se que é de extrema relevância que a literatura científica e o Terceiro Setor discutam a temática da devida diligência aplicada a cadeias produtivas, com o objetivo de auxiliar as empresas a incorporarem condutas empresariais responsáveis em suas

desmatamento nas cadeias da soja, milho e carne, como ocorre com o “Selo Verde” da agropecuária no Estado do Pará.

políticas e sistemas de gestão, em razão da ausência de regulamentação específica no Brasil.

A potencialidade de crescimento econômico da Região Norte do País e a expansão da fronteira do capital na Amazônia não devem ameaçar a forma de vida tradicional de comunidades extrativistas, nem expor à degradação homens, mulheres e crianças. O desenvolvimento sustentável só pode ser alcançado por meio da equalização entre trabalho decente e crescimento econômico, de modo que a implementação de iniciativas de devida diligência é essencialmente necessária para lidar com problemas laborais existentes e para atender demandas futuras de rastreabilidade da cadeia e fortalecimento de práticas sustentáveis.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008**. Diário Oficial da União: Brasília, 23 outubro 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União: Brasília, 31 dezembro 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL. Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. **Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR no 18 de 13/09/2024**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Outubro/mte-atualiza-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em 20 jan 2025.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral. **Relatório Nacional Voluntário**. Brasília: Presidência da república, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/cnods/RNV_Brasil#:~:text=O%20Relat%C3%B3rio%20Nacional%20Volunt%C3%A1rio%20abordar%C3%A1,metas%20estabelecidas%20pela%20Agenda%202030
Acesso em 20 jan 2025.

BRITO Filho, J. C. M. de; GARCIA, A. M. M..Trabalho escravo na amazônia paraense: faces da exploração do trabalhador. **Revista Eletrônica do Curso de**

Direito do Centro Universitário UniOpet. Curitiba-PR. Ano XII, n. 21, jul-dez/2019. ISSN 2175-7119.

BUREAU OF INTERNATIONAL LABOR AFFAIRS. **List of Goods Produced by Child Labor or Forced Labor.** Disponível em: https://www.dol.gov/agencies/ilab/reports/child-labor/list-of-goods-print?tid=5698&field_exp_good_target_id=All&field_exp_exploitation_type_target_id_1=15413&items_per_page=10. Acesso em 08 out. 2024.

CAVALCANTI, T.M. **Sub-humanos: o Capitalismo e a Metamorfose da Escravidão.** 1 ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2021.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no Campo Brasil 2023.** Centro de Documentação Dom Tomás Balduino. Goiânia: CPT Nacional, 214 p., 2024. Disponível em: <https://cptnacional.org.br/2023/04/14/conflitos-no-campo-brasil-2023/> Acesso em: 08 out. 2024.

DALLABRIDA, P. Produtores da maior exportadora de café do Brasil entram na ‘lista suja’ do trabalho escravo. **Repórter Brasil.** [S. l.], 2024. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2024/04/produtores-exportadora-cafe-brasil-lista-suja-trabalho-escravo/>.

EMBRAPA. **Boas práticas na cadeia de produção de açaí.** 10 f. 2021. Disponível em: <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/handle/doc/1135385>. Acesso em 08 out 2024.

FERREIRA, O. B. da S.; KOURY, S. E. C. O trabalho infantil na cultura do açaí: a necessidade de diálogo intercultural na Ilha de Marajó/Pa. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, v. 4, n. 2, p. 40-60, 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/4725/0>. Acesso em 08 out. 2024.

FERREIRA, O. B. da S.; KOURY, S. E. C.; JACOB, V. A atividade de extração do fruto açaí e o necessário enquadramento como uma das piores formas de trabalho infantil: visibilidade e conscientização. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 24, n. 40, p. 253-277, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/3423>. Acesso em 08 out. 2024.

FERREIRA, O. B. S. F.; MESQUITA, V. J. C. O trabalho infantil e a necessária implementação de liberdades substantivas: um estudo sobre a extração do açaí na Ilha de Marajó. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, v. 7, n.

1, p. 1-23, 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/7559>. Acesso em 08 out. 2024.

FERREIRA; JACOB, V. O capitalismo e a atividade produtiva familiar: as marcas destrutivas do capital na atividade de extração do açaí. *In: FIGUEIRA, Ricardo R.; MOURA, Flávia de A.; SUDANO, Suliane (Org.). **Escravidão contemporânea no campo e na cidade: perspectivas teóricas e empíricas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2022.*

FREITAS, H.; DALLABRIDA, P. **Starbucks: fazendas de café certificadas são flagradas com trabalho escravo e infantil em Minas Gerais**. REPÓRTER BRASIL. 14 de novembro de 2023. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2023/11/starbucks-fazendas-de-cafe-certificadas-sao-flagradas-com-trabalho-escravo-e-infantil-em-minas-gerais/>. Acesso em 08 out 2024.

FUNDACENTRO; INSTITUTO PEABIRU. **“O peconheiro”**: Diagnóstico das condições de trabalho do extrativista de açaí. Relatório Técnico da FUNDACENTRO, 2016. Disponível em: <https://institutopeabiru.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/09/160915-o-peconheiro-diagnostico-acai.pdf>. Acesso em 08 out 2024.

GIOVANAZ, D.; de PINHO, M. H.; CASARA, M. **Investigação de Cadeias Produtivas: Como responsabilizar empresas que se beneficiam de violações de direitos humanos**. 1. ed. Florianópolis: Construtores de Memórias, 2024.

GONZAGA, V. L. C. **Devida Diligência em Direitos Humanos: Origem, Conceito e Evolução dos Marcos Legais em Perspectiva Comparada**. 2024. 250 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) – Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Agenda 2030**: objetivos de desenvolvimento sustentável: avaliação do progresso das principais metas globais para o Brasil: ODS 8: promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos. Brasília: Ipea, 2024. 17 p. (Cadernos ODS, 8). DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/ri2024ODS8>.

JACOB, V.; GARCIA, A. M. M. Trabalho infantil doméstico no Pará: análise da presença de condições análogas às de escravo nos procedimentos do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, **Belo Horizonte**. v. 1, n. 2, 2021, Set./Dez., P. 83-102. Disponível em:

<https://palavraseca.direito.ufmg.br/index.php/palavraseca/article/view/33>. Acesso em: 08 out 2024.

JONES, J. V.; DUWE, E. **Children in Brazil are climbing 70 – foot-high trees so you can eat açaí berries**. CNN World. 14 de março de 2024. Disponível em: <https://edition.cnn.com/world/americas/acai-berries-child-labor-brazil-spc/index.html>. Acesso em 08 out. 2024.

LEITE, L. A. de S; BRÍGIDA, N. S. S. As relações de trabalho na Amazônia e a (des)consideração do princípio da dignidade da pessoa humana na extração do açaí. **Revista Jurídica do Cesupa**, v. 4, n. 1, p. 280, 12 jun. 2023. Disponível em: <http://periodicos.cesupa.br/index.php/RJCESUPA/article/view/159>. Acesso em 08 out 2024.

LOPES, M. L. B., *et al.* A cadeia produtiva do açaí em tempos recentes *In*: MEDINA, Gabriel da Silva; CRUZ, José Elenilson (Org). **Estudos em Agronegócio: Participação brasileira nas cadeias produtivas**. Goiânia: Kelps. 390 p. 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/353646313_Estudos_em_Agronegocio_Participacao_Brasileira_nas_Cadeias_Produtivas. Acesso em 08 out 2024

LUZ, L. H. F. R.; CÔRTEZ, M. L. L. B.; PEREIRA, E. F. S. F. Como a relação de trabalho infantil de natureza análoga à escravidão sustenta a colheita do açaí. **Revista Jurídica do Cesupa**, v. 4, n. 1, p. 296, 12 jun. 2023. Disponível em: <http://periodicos.cesupa.br/index.php/RJCESUPA/article/view/176>. Acesso em 8 out 2024.

MELO, F. de M. **Desafios Jurídicos na Responsabilização por Trabalho Escravo em Cadeias de Produção**. 2023. 93 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) – Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Notícias. **Grupo móvel flagra trabalhadores em condições degradantes, no extrativismo do açaí, na Ilha do Marajó (PA)**. Disponível em: <https://www.prt8.mpt.mp.br/procuradorias/prt-belem/576-grupo-movel-flagra-trabalhadores-em-condicoes-degradantes-no-extrativismo-do-acai-na-ilha-do-marajo-pa>. Acesso em: 08 out. 2024.

MIRAGLIA, L. M. M.. O trabalho escravo na perspectiva do Tribunal Superior do Trabalho. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 77, pp. 125-144, jul./dez. 2020. Disponível em: https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UFMG_2c107aec28274d4671fe507624f62ffc. Acesso em: 08 out 2024.

MOURA, V. B.; FARIAS, V. D. da S.; SOUSA, D. de P.; NUNES, H. G. G. C.; SOUZA, P. J. de O. P. de. Riscos ambientais e segurança do coletor no extrativismo do fruto de açaizeiro na Amazônia Oriental. **Ciência Florestal**, [S. l.], v. 32, n. 2, p. 597–616, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/cienciaflorestal/article/view/42790>. Acesso em: 8 out. 2024.

NERY, C.; CABRAL, U. **De 2019 para 2022, trabalho infantil aumentou no país**. Agência IBGE Notícias (online). Estatísticas Sociais. Brasil, 20 dezembro de 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38700-de-2019-para-2022-trabalho-infantil-aumentou-no-pais>. Acesso em 08 out. 2024.

NOVA lei europeia de devida diligência sinaliza tendência global de responsabilização de empresas. **OXFAM**, [S. l.], 2024. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/noticias/nova-lei-europeia-de-devida-diligencia-sinaliza-tendencia-global-de-responsabilizacao-de-empresas/>. Acesso em 20 jan 2025.

PANTOJA, A. M. **Norte é a região com maior potencial de crescimento econômico, aponta estudo**. Agência Pará (online), Belém, 03 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.agenciapara.com.br/noticia/41123/norte-e-a-regiao-com-maior-potencial-de-crescimento-economico-aponta-estudo#:~:text=A%20regi%C3%A3o%20Sul%20tem%20boas,setor%20de%20prest,a%C3%A7%C3%A3o%20de%20servi%C3%A7os>. Acesso em 08 out. 2024.

PL sobre direitos humanos e empresas é debatido na Câmara dos Deputados. **OXFAM**, [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/noticias/pl-sobre-direitos-humanos-e-empresas-e-debatido-na-camara-dos-deputados/>. Acesso em 20 jan 2025.

REYMÃO, A. E. N.; ESTEVES, L. de F. A.; CEBOLÃO, K. A.. Globalização e precarização do trabalho do “peconheiro” na economia do açaí. In: REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; FILHO, José Claudio Monteiro de Brito; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante (Org). **O açaí na Amazônia brasileira: aspectos socioeconômicos e jurídicos da cadeia de valor**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SANTOS, G. L. dos; BATISTA, I. L. P.; LOPES, J. de A.; CAMPOS, T. de A. Child labor in Latin America: The reality of child exploitation in the açaí harvest in northern Brazil. **Seven Editora**, [S. l.], 2023. Disponível em: <https://sevenpublicacoes.com.br/editora/article/view/2978>. Acesso em: 8 out. 2024.

SOEIRO, L. de C.; KOURY, S. E. C.. O Trabalho Análogo ao Escravo na Cadeia Produtiva Regional Do Açaí: Uma Análise Acerca das Relações e das Condições de Trabalho na Cadeia de Valor. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 38–54, 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/7032>. Acesso em: 8 out. 2024.

SILVA, M. P.. O trabalho escravo contemporâneo: conceito e enfrentamento à luz do trabalho jurídico e pastoral do Frei Henri Burin des Roziers. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, vol. 32, n. 66, p. 329-346, janeiro-abril, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/eh/a/3vJS444mpdffD6SwrqWVkf/abstract/?lang=pt#>. Acesso em 08 out. 2024.

SILVA, É. de K. C. da; FERREIRA, V. R.. O TRABALHO DO “PECONHEIRO” NA REGIÃO AMAZÔNICA: uma análise das condições de trabalho na colheita do açaí a partir do conceito de trabalho decente. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 57–74, 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/6456>. Acesso em: 8 out. 2024.



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial-ShareAlike 4.0 International License.